



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

## PARECER JURÍDICO

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA PARA CPL DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO-TO

**PARA:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Tomada de Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93.

**TOMADA DE PREÇO nº 011/2023.**

**PROCESSO LICITATORIO nº 154/2023**

**OBJETO:** A contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução e instalação, construção de bueiros na zona rural para atender a demanda do município de Bernardo Sayão -TO, conforme projetos e planilhas em anexo ao edital, conforme projetos e planilhas orçamentárias em anexo

### 1. OBJETO DA CONSULTA

Para que esta assessoria procedesse à análise, foi encaminhado pelo Departamento Técnico de Licitações e Contratos, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Licitatório nº. 154/2023, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 011/2023, acerca da possibilidade legal de contratação, através da Modalidade **Tomada de Preço**, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução e instalação, construção de bueiros na zona rural para atender a demanda do município de Bernardo Sayão -TO, conforme projetos e planilhas em anexo ao edital, conforme projetos e planilhas orçamentárias em anexo.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

Dado a característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preço**, sob o tipo por **Menor Preço por empreitada global**

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise dos documentos anexos.

## **2. MÉRITO DA CONSULTA**

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇO Nº 011/2023**, do tipo **Menor Preço por empreitada Global**, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos pregoeiros ou membros de CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

***Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.***

***Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

O projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários, e aos licitantes os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços unitários.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo **22 da Lei 8.666/93** descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade **Tomada de Preço**, do tipo **Menor Preço por meio de empreitada Global**.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

***Art. 22:*** São modalidades de licitação:

***II - Tomada de Preços***

***§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.***

Recentemente, foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998.

Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), vejamos:

***Art. 23.*** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

***I - para obras e serviços de engenharia:***

***b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).***

O valor estimado do serviço a ser contratado é de **R\$ 265.827,55 (duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**. Portanto, a modalidade TOMADA DE PREÇOS poderá ser utilizada.

O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios embaixadores do processo de licitação.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37º estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

*Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei ao analisarmos o edital, verificamos que estão 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Conforme o dispositivo do artigo 40 e *seguintes incisos* da Lei 8.666/93, dispõe que:

*“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”*

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e *seguintes incisos*, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando que o objeto para a: A contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução e instalação, construção de bueiros na zona rural para atender a demanda do município de Bernardo Sayão –TO, conforme projetos e planilhas em anexo ao edital, conforme projetos e planilhas orçamentárias em anexo, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade **Tomada de Preço**, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, **inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93**, já que o valor estimado previsto é de **R\$ 265.827,55 (duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**.

### 3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

O Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação

Bernardo Sayão, Tocantins  
14/06/2017



**ESTADO DO TOCANTINS**

*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*

nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes, documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

Desta forma, entendo que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente.

Bernardo Sayão-TO, 12 de julho de 2023

  
**BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE**  
**OAB/TO 5982**

---



**ESTADO DO TOCANTINS**  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO*